MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600007-77.2026.6.21.0085
Procedência: 085ª ZONA ELEITORAL DE TORRES/RS
Recorrente: PARTIDO PROGRESSISTA - DOM PEDRO DE ALCÂNTARA
Relatora: DESA. ELEITORAL FERNANDA AJNHORN

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. EXERCÍCIO DE 2012. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA ANÁLISE. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. AFRONTA AO ARTIGO 27, INCISO III, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I-RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por PARTIDO PROGRESSISTA - DOM PEDRO DE ALCÂNTARA, contra sentença que **julgou desaprovadas as contas, referente ao exercício financeiro de 2012**, com fundamento no artigo 23, inciso III, da Resolução TSE nº 21.841/2004. (ID 46293583)

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO CARLOS WELTER, em 08/09/2026 15:16. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave e35233e5.166c2a6e.00e28015.a74d26d5



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A desaprovação decorreu do ajuizamento extemporâneo da prestação de contas do exercício financeiro de 2012 — apresentada mais de 14 (quatorze) anos após o prazo legal —, da ausência de apresentação de documentos obrigatórios exigidos pela Resolução TSE n. 21.841/2004 e da ausência de abertura de conta bancária por parte da agremiação, fatos que comprometeram a confiabilidade, a transparência e a ampla sindicabilidade das contas pela Justiça Eleitoral, impedindo a verificação de eventual recebimento de fontes vedadas e de recursos de origem não identificada (RONI).

Irresignados, o órgão partidário e seus responsáveis interpuseram Recurso Eleitoral (ID 46293586) pleiteando a reforma da decisão. Em suas razões, sustentam que, embora a regularização tenha ocorrido de forma extemporânea em 2026 e a conta bancária não tenha sido aberta, foi informada a ausência de movimentação financeira no exercício de 2012 e a própria sentença reconheceu a inexistência de recebimento ou aplicação de verbas do Fundo Partidário. Argumentam que a ausência de conta bancária e de documentos decorrentes do excepcional lapso temporal de mais de 14 (quatorze) anos não pode ser convertida em presunção de movimentação irregular, de fontes vedadas ou de recursos de origem não identificada (RONI), haja vista a inexistência de apontamento de qualquer operação financeira concreta não contabilizada. Defendem que a desaprovação integral se mostra desproporcional por não ter havido prejuízo concreto à fiscalização. Ao final, pugnam pelo provimento do recurso para que as contas sejam

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO CARLOS WELTER, em 08/09/2026 15:16. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave e35233e5.166c2a6e.00e28015.a74d26d5



julgadas aprovadas ou, subsidiariamente, aprovadas com ressalvas.

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

A insurgência versa sobre a desaprovação das contas do exercício financeiro de 2012, decorrente da ausência de abertura de conta bancária específica, da não apresentação de documentos obrigatórios exigidos pela legislação regente e do atraso de mais de 14 (quatorze) anos na entrega da prestação de contas, circunstâncias que inviabilizaram a fiscalização da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral.

I. Da ausência de abertura de conta bancária.

O partido fundamenta seu recurso na tese de que, diante da inatividade financeira e da ausência de repasses do Fundo Partidário, inexistiria o dever de abertura de conta bancária específica. Essa premissa, todavia, afronta frontalmente a legislação eleitoral e a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

A abertura de conta bancária específica é providência de caráter absoluto, cogente e inderrogável, cuja finalidade precípua é franquear à Justiça Eleitoral a fiscalização sobre a real movimentação de recursos, permitindo analisar a

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO CARLOS WELTER, em 08/09/2026 15:16. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave e35233e5.166c2a6e.00e28015.a74d26d5



presença, ou não, de fluxo financeiro, bem como coibir o recebimento de fontes vedadas ou de recursos de origem não identificada (RONI).

Desse modo, a ausência de conta bancária retira o esteio da confiabilidade das contas, impossibilitando que a fiscalização eleitoral reconheça a veracidade da autodeclaração de ausência de receitas. A mera declaração unilateral de inatividade firmada pelos dirigentes partidários ou em nota explicativa elaborada pelo contador não possui o condão de elidir o vício grave da falta de abertura de conta específica.

II. Da não apresentação dos documentos obrigatórios e da preclusão consumativa.

De início, registra-se que a Unidade Técnica deste egrégio Tribunal, ao analisar os autos, apontou o seguinte (ID 46293577):

> (...)
>
> 1) Impropriedades – Sugere-se à agremiação partidária a guarda de informações partidárias para viabilizar verificações futuras.
>
> A ausência de documentos e registros prejudica a análise pela Justiça Eleitoral e torna frágil a análise realizada.
>
> 2) Fontes Vedadas - Os sistemas da Justiça Eleitoral não disponibilizam consulta aos extratos bancários do exercício de 2012, de modo que resta prejudicada a análise deste ponto.
>
> 3) Recursos de Origem não identificadas - Os sistemas da Justiça Eleitoral não disponibilizam consulta aos extratos bancários do exercício de 2012, de modo que resta prejudicada a análise deste ponto.
>
> 4) Aplicação irregular do Fundo Partidário – Os sistemas da Justiça Eleitoral não disponibilizam consulta às contas prestadas pelos diretórios estaduais e

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO CARLOS WELTER, em 08/09/2026 15:16. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave e35233e5.166c2a6e.00e28015.a74d26d5



> nacionais no exercício de 2012, de modo que resta prejudicada a análise deste ponto.
>
> Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo e em observação ao inciso VI, do artigo 38 e com base no §3º, do artigo 58, ambos da Resolução TSE 23.604/2019, considerando o transcurso de mais de 12 anos desde o exercício em análise e a data atual, a fragilidade da análise empreendida, recomenda-se a desaprovação das contas anuais do exercício de 2012 do diretório municipal do Progressistas (PP) do município de Dom Pedro de Alcântara.

Conforme apontado pela Unidade Técnica, a falta de documentação necessária inviabiliza o exame e compromete a transparência das contas partidárias perante esta Justiça Especializada. Ademais, cumpre ressaltar que o partido e os responsáveis foram intimados pela Juíza Eleitoral, Rosane Ben da Costa, na origem para regularizar as pendências de peças apontadas no exame preliminar, no prazo de 20 dias, mas permaneceram inertes.

O processo de prestação de contas reveste-se de natureza jurisdicional. Portanto, rege-se pelos princípios da celeridade, segurança jurídica e preclusão. Não praticado o ato no momento processual próprio, consuma-se a preclusão, sendo inaceitável a juntada extemporânea de documentos após a instrução e a lavratura do parecer conclusivo da unidade técnica.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é uníssona em afastar a incidência do artigo 37, §11, da Lei nº 9.096/1995 nos casos de inércia em que a

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO CARLOS WELTER, em 08/09/2026 15:16. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave e35233e5.166c2a6e.00e28015.a74d26d5



agremiação, regularmente intimada, deixa de cumprir a diligência no momento oportuno, incidindo os rigores da preclusão:

> "A jurisprudência desta corte superior é no sentido de que, dada a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a redação do art. 37, § 11, da lei nº 9.096/1995 não é aplicável nos casos em que, intimada pela justiça eleitoral para apresentar documentos, a agremiação deixa de faz–lo no momento oportuno, como se afigura na espécie, operando–se, portanto a preclusão." (Ac. de 8.4.2021 na PC nº 13984, rel. Min. Mauro Campbell Marques.)
>
> "O TSE tem entendimento pacífico quanto à interpretação do art. 37, § 11, da Lei dos Partidos Políticos no sentido de que a juntada de documentos em processo de prestação de contas, após a emissão do parecer conclusivo da área técnica, somente é possível quando se tratar de irregularidades sobre as quais o partido não teve oportunidade de se manifestar, caso contrário, se terá operado a preclusão." (Ac. de 24.2.2022 no AgR-PC nº 25357, rel. Min. Edson Fachin.)
>
> "Em âmbito de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que justifique a não apresentação tempestiva dos documentos implica a incidence da preclusão, em observância ao princípio da segurança jurídica. [...]." (Ac. de 28/11/2025 no AgR-REspEl n. 060031781, rel. Min. Nunes Marques.)

III. Dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Por fim, sustenta o recorrente, de forma subsidiária, a possibilidade de aprovação das contas com ressalvas, invocando os postulados da proporcionalidade e razoabilidade. Todavia, tais princípios revelam-se inaplicáveis ao caso em testilha. O abrandamento das consequências jurídicas por meio de ressalvas pressupõe a ocorrência de falhas meramente formais ou de diminuto valor absoluto, que não

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO CARLOS WELTER, em 08/09/2026 15:16. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave e35233e5.166c2a6e.00e28015.a74d26d5



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

impeçam o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral.

No caso *sub judice*, o acúmulo da ausência absoluta de abertura de conta bancária, o completo desatendimento às diligências de saneamento das peças obrigatórias e o atraso de catorze anos inviabilizaram de forma irreversível e integral a atividade de auditoria e fiscalização estatal.

Configurada a obstrução completa do controle de regularidade, impõe-se a **desaprovação total das contas**, não havendo que se cogitar na aplicação de ressalvas, sob pena de esvaziamento das normas de controle de financiamento partidário.

IV. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 08 de setembro de 2026.

ANTONIO CARLOS WELTER
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

CM

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO CARLOS WELTER, em 08/09/2026 15:16. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave e35233e5.166c2a6e.00e28015.a74d26d5